



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001047/98-13
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.336
RECURSO Nº : 123.005
RECORRENTE : BENEDITO GIANTOMASSI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

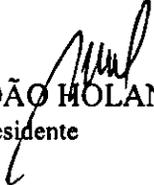
PROCESSO FISCAL.

A decisão de primeira instância é definitiva, uma vez ultrapassado o prazo para interposição do recurso voluntário, sem que este tenha sido apresentado. Não se toma conhecimento do recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.005
ACÓRDÃO Nº : 303-30.336
RECORRENTE : BENEDITO GIANTOMASSI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

O Recorrente dirige-se a este Conselho, com o objetivo de excluir o índice Selic como forma de encargo sobre a cobrança do ITR/95 incidente sobre sua propriedade de 6.212,9 ha, localizada no Município de Brasnorte/MT, requerendo sua substituição pelo IPC ou INPC.

O processo teve como antecedente uma impugnação ao lançamento inicial do ITR, que foi acolhida no que se refere ao VTN tributável. Não foi levada em conta a questão do grau de utilização que em nenhum momento foi adequadamente discutido. Diz a Decisão de fls. 45 a 49, em sua página 48:

“Além da questão do VTN, o fator que colaborou para o elevado valor do lançamento impugnado foi a improdutividade da propriedade. O Grau de Utilização da Terra (GUT) apresentado foi de 0.0%. Pelo tamanho e localização da área, aplicou-se a alíquota máxima de 2,90% que foi duplicada, chegando a 5,80%. porque a referida improdutividade ocorreu em mais de um exercício consecutivo. Em sua impugnação o interessado nada argumenta a respeito do GUT, porém no laudo técnico há alguma referência que não pode ser aceita, sendo necessário documentos como, por exemplo: a) no caso de pastagem plantada: autorização para desmatamento fornecida pelo órgão competente, prova do desmatamento e plantio (notas fiscais de sementes, recibo de mão-de-obra de trabalhadores rurais) e, b) no caso de animais: Declaração anual do Produtor, notas fiscais do produtor comprovando a aquisição de animais, notas fiscais de vacinas, ficha de vacina entre outros).”

Inconformado, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 61 a 66, amparado por liminar da 2ª Vara Federal de Araçatuba, que lhe deu garantiu de instância, independentemente do depósito recursal. Fê-lo, entretanto, intempestivamente, pois tomou ciência da decisão de primeira instância em 9 de junho de 2000 (fl. 54) e só interpôs seu recurso em 2 de agosto do mesmo ano, contrariando o artigo 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

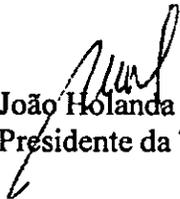
Processo n.º: 10820.001047/98-13

Recurso n.º 123.005

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.336

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2002


LEANDRO FELIPE BUJEM

PFN/DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.005
ACÓRDÃO Nº : 303-30.336

Em consequência, o recurso é perempto e dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator
Relator